

Poder Judiciário da União

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**

**2VAFAZPUB**

2ª Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0709805-46.2019.8.07.0018

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DO COM VAREJ DE COMBUST E DE LUBRIF DO DF

RÉU: DISTRITO FEDERAL

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES DO DF, contra o DISTRITO FEDERAL, com o objetivo de condenar o ente público a publicar nota de retratação e a pagar indenização por danos morais coletivos.

A parte autora relata que o Distrito Federal realizou campanha por meio da divulgação nos meios de comunicação da notícia de que o Procon/DF passaria a receber, entre os dias 8 e 14 de setembro de 2019, denúncias sobre postos de combustível que estariam a comercializar gasolina com o valor do litro acima de R\$ 4,22. Afirma que tal conduto constitui infração à ordem econômica, pois estaria intervindo sobre o mercado de combustíveis, por meio da regulação de preços. Além disso, alega que a divulgação de tal notícia fomentaria a crença nos consumidores de seria possível a prática do preço mencionado, quando na realidade a cobrança do valor de R\$ 4,22 seria impraticável. Sustenta a existência de dano à imagem da coletividade de comerciantes. Descreve as condutas do Distrito Federal como sendo a divulgação de notícia falsa sobre a classe de comerciantes e o induzimento aos consumidores a registrarem denúncias no Procon/DF a pretexto de estarem a ser praticados atos abusivos pelos comerciantes (ID 45522311).

Com base nisso, requer a condenação do Distrito Federal na obrigação de publicar nota de retratação sobre as informações inverídicas divulgadas e na obrigação de pagar indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 20.000,00.

Liminar indeferida em ID 45548711.

Em resposta, o Distrito Federal alega que não foi proferida qualquer afirmação sobre a prática de condutas abusivas. Afirma que não houve tentativa de intervenção estatal no mercado de combustíveis. Alega que tanto o Distrito Federal quanto o Procon/DF são responsáveis pela fiscalização dos aumentos sucessivos no valor dos combustíveis (ID 50360438).

É o relatório.



Fundamento e decido.

O presente processo foi movido com o objetivo de condenar o Distrito Federal a publicar nota de retratação em razão de supostas notícias inverídicas divulgadas em meios de comunicação e a pagar indenização por danos morais por supostos danos morais coletivos sofridos pela classe de comerciantes de combustíveis.

O Pedido da parte se sustenta na divulgação de campanha publicitária de combate à alta do preço de combustíveis no DF. Segundo o relatado pela parte autora, o DF teria informado que o Procon/DF estaria a receber denúncias de consumidores que encontrassem estabelecimentos a comercializar gasolina por valor superior a R\$ 4,22. Em razão disso, sustenta que o ente público estaria a regular os preços praticados no mercado e a divulgar informação lesivas à imagem da classe de comerciantes de combustíveis, pois o preço mencionado seria impraticável.

Consideradas essas informações, verifico que a controvérsia do processo reside na identificação de alguma prática abusiva pelo Distrito Federal capaz de gerar a lesão à imagem da classe representada pelo sindicato autor.

Inicialmente, esclareço que tanto o Distrito Federal quanto o Procon/DF possuem a atribuição de zelar pelo direito dos consumidores. Note que a própria Constituição Federal define que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, da CF). Nesse passo, o Código de Defesa do Consumidor define como legitimados a realizar a tutela coletiva dos direitos dos consumidores a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, bem como todas as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinadas à defesa dos interesses e direitos protegidos por aquele código.

Logo, a simples constatação de que o Distrito Federal e o Procon/DF promoveram campanha de combate ao aumento arbitrário de preços pelas empresas comercializadoras de combustíveis e de que os consumidores foram incentivados a registrar denúncias acerca de tal prática não comprova a prática de conduta abusiva pelos entes públicos.

Efetivamente, a fiscalização promovida pelo Distrito Federal e pelo Procon/DF está inserida no Poder de Polícia conferido ao Estado. Diga-se que tal poder é: (1) autoexecutável, na medida em que pode ser exercido pela Administração por meios próprios, sem necessidade de autorização judicial; (2) discricionário, na medida em que cabe à Administração avaliar a oportunidade e a conveniência do seu exercício; e (3) coercitivo, na medida em que é passível de imposição e cumprimento obrigado.

No que se refere especificamente à discricionariedade, significa dizer que incumbe ao Poder Público eleger livremente, por meio de um juízo de conveniência e oportunidade, ante o interesse público tutelado, as medidas mais adequadas para se alcançar a finalidade almejada. No caso, significa que o Distrito Federal e o Procon/DF possuem o poder de selecionar as medidas que serão aplicadas para, de fato, fiscalizar a comercialização de combustíveis no DF.

Note que a campanha movida pelo requerido pretendia colher dados sobre a alta de preços da gasolina. Para tanto, incentivou a denúncia dos consumidores sobre valores cobrados pelos postos de combustíveis acima de R\$ 4,22. Inicialmente, o que se nota é que não há qualquer atribuição de qualidade negativa aos postos por meio de tal campanha. Diga-se de passagem, a denúncia não implica na imputação automática de irregularidade contra os comerciantes.

No exercício do Poder de Polícia administrativo, o Distrito Federal, por meio de suas autarquias, tem o dever de fiscalizar o comércio em geral e eventuais abusos. De acordo com a notícia veiculada em 18/09/2019, ID 45522555, o PROCON apenas estava notificando postos de combustíveis para prestar esclarecimentos sobre os valores da gasolina e do diesel. Não houve qualquer atuação ou aplicação de penalidades ou tentativa de controlar o preço do combustível, como sugere a autora na inicial, mas apenas buscar informações precisas sobre os motivos e causas reais do aumento do preço.



Os postos de combustíveis seriam notificados para justificar e prestar esclarecimentos sobre os aumentos repentinos que, de fato, ocorreram. É certo que há causas que justificam o aumento, como mencionado pela autora na inicial, como por exemplo o mercado internacional e outras questões do próprio mercado interno. Todavia, o fato de o PROCON buscar explicações e justificativas sobre o aumento para apurar eventual prática abusiva de preço não implica em intervenção na economia, violação de princípios da livre concorrência e livre iniciativa ou tentativa de controlar preços. A mídia social, se existente e verdadeira, apenas retrata o anseio da população do Distrito Federal que tem o direito de ser informada sobre os motivos e razões do aumento repentino do preço do combustível.

As mesmas justificativas apresentadas nesta ação, podem ser repassadas ao PROCON pelos postos de combustíveis, por ocasião das notificações. Não se trata de intervenção na economia ou qualquer atentatório à princípios da ordem econômica, mas uma reação de órgão de proteção ao consumidor que, no cumprimento de sua função institucional, tem o dever de solicitar informações sobre aumento de preços repentinos, ainda que, sob a perspectiva dos postos de combustíveis, possam ser justificados.

O autor alega que o Distrito Federal teria incorrido em infração contra a ordem econômica, pois estaria a regular os preços praticados no mercado. A conclusão a que este juízo chega, no entanto, é diametralmente oposta a essa afirmação. O que se nota é o Distrito Federal atuou em efetiva proteção à ordem econômica. Por meio da campanha, pretendeu fiscalizar a alta arbitrária dos preços dos combustíveis. Não houve qualquer disseminação de informações inverídicas ou com o objetivo de prejudicar a classe de comercializadores de combustíveis. As medidas tanto estão inseridas dentro da função institucional do Distrito Federal (art. 82, II, do CDC).

Por fim, a publicação de notícia nos meios de comunicação a gerar o direito de indenização deve ser aquela veiculada com o abuso de um direito.

No caso, é possível identificar duas funções primordiais na campanha do Distrito Federal, sendo uma informativa e outra fiscalizatória. Em ambas, não há sinais de que o ente público atuou fora dos limites esperados. Além disso, não há prova de que a campanha tenha sido capaz de violar qualquer direito de imagem da coletividade de comerciantes.

Esse é entendimento seguido pelo TJDF, como se pode notar na seguinte ementa retirada do Acórdão proferido nos autos da APC nº 20140410069562:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MATÉRIA EXIBIDA EM PROGRAMA JORNALÍSTICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE INFORMAÇÃO. CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA E MORAL DO APELANTE. ABUSO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM ARBITRADO. MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Verificada a existência de grupo econômico, no qual há empregados comuns e a mesma finalidade econômica, há de se entender pela solidariedade entre as empresas, devendo quaisquer destas responder pelos danos causados. 2. Ademais, de acordo com a teoria da asserção, averigua-se a legitimidade ad causam a partir das afirmações de quem alega, de maneira abstrata, quando da apreciação da petição inicial, ressaltando-se que eventual apreciação, pelo Magistrado, de tais alegações de modo aprofundado pode configurar manifestação sobre o mérito da causa. Preliminar rejeitada. **3. O pedido de indenização a título de danos morais decorrente de matéria veiculada pela imprensa deve ser analisado à luz de direitos constitucionalmente protegidos, quais sejam, direito à informação, direito à liberdade profissional, direito à honra, direito à intimidade e direito à imagem.** 4. Na divulgação de fatos que, em tese, poderiam representar algum dano aos direitos da personalidade, deve ser verificada a ocorrência de conduta caluniosa ou difamatória, por parte do veículo de imprensa. Assim, se a reportagem tem conteúdo meramente informativo, ou seja, quando há apenas o animus narrandi, e procura esclarecer o público a respeito de fatos ocorridos, sem a intenção de divulgar notícias falaciosas, e explorar indevidamente a imagem e agredir moralmente a pessoa referida na



**reportagem, não se vislumbra a existência de culpa ou dolo.** 5. Todavia, pelas provas constantes dos autos, em especial a mídia apresentada pela autora, na qual constam as três reportagens exibidas no programa televisivo, percebe-se que a ré/apelante, por meio dos seus jornalistas, violou os direitos de personalidade da autora, pois utilizou-se de jargões e menções depreciativas, revelando-se preconceituosa e despreparada, na medida em que lançou notícias não condizentes com o noticiado no Boletim de Ocorrência. **6. Consoante a teoria do abuso do direito, cujo regramento se encontra no artigo 187 do CC/02, também configura ato ilícito a prática de uma conduta inicialmente tida como lícita, mas que pelo seu exercício o titular excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.** 7. Na teoria do abuso do direito não se exige o elemento subjetivo. Em outras palavras, para a caracterização do ato ilícito não é necessária a comprovação do dolo ou culpa do agente. Assim, caracterizados os pressupostos da responsabilidade civil, demonstrada pela existência do ato ilícito, do dano e o nexo de causalidade, **correta a condenação da ré ao pagamento de danos morais.** 8. A valoração da compensação moral deve ser apurada mediante prudente arbítrio do Juiz, motivado pelo princípio da razoabilidade, e observadas a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade e os efeitos do sofrimento. A finalidade compensatória, por sua vez, deve ter caráter didático pedagógico, evitado o valor excessivo ou ínfimo, objetivando, sempre, o desestímulo à conduta lesiva. A compensação moral deve, ainda, obedecer aos princípios da proporcionalidade (intensidade do dano, dos transtornos etc.), da exemplaridade (desestímulo à conduta) e da razoabilidade (adequação e modicidade). 9. Adequada a manutenção da indenização por danos morais arbitrada no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), a ser suportada pela ré, considerando a gravidade das acusações, a repercussão da ofensa e a sua condição econômica. 10. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

Quanto aos pedidos, o autor requer a condenação do Distrito Federal a publicar nota de retratação e a pagar indenização por danos morais coletivos em razão da divulgação da publicidade relatada. No entanto, tais medidas possuem fundamento na ameaça ou lesão a um direito de imagem, na forma do art. 5º, V, da CF (é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem). No caso, não há prova da prática de qualquer ato ilícito. O Distrito Federal atuou dentro de sua atribuição institucional. Não há, portanto, conduta capaz de gerar o direito à retratação e à indenização pleiteada pelo autor.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Custas e honorários pela parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 3º, do CPC.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

10 de dezembro de 2019 16:38:26.

**DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI**

**Juiz de Direito**





Número do documento: 1912111537074770000049681818

<https://pje.tjdf.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1912111537074770000049681818>

Assinado eletronicamente por: DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI - 11/12/2019 15:37:07